

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Número da ATA: 15/2019 (Sequência: 2)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, higienização e lavação para veículos e maquinário da frota Municipal e de todas as Secretarias Municipais.


Resposta ao recurso da empresa Daniel Hussein Ribeiro Me. 1. Da tempestividade do recurso - o recurso foi protocolado na data de 30/08/2019, portanto, dentro do prazo estabelecido em edital. 2. Dos fatos - em 28 de agosto de 2019, quando do credenciamento dos representantes das empresas presentes na sessão do Processo Licitatório em análise, compareceu Daniel Hussein Ribeiro o qual é Micro Empreendedor Individual. Neste ato, verificou-se a partir do documento de identificação (RG) que o mesmo possui vínculo de parentesco (filho) com o Sr. Rodrigo Pergher Ribeiro. O Sr. Rodrigo ocupa o cargo comissionado de Chefe de Secretaria Particular da Secretaria Municipal de Obras e Viação. Diante deste fato, usando do Art. 37 da Constituição Federal, decidiu-se pela inabilitação de Daniel Hussein Ribeiro Me e abriu-se prazo para recurso. 3. Decisão - Foram reanalisados edital e demais documentos do processo licitatório. Inicialmente constatou-se que o edital é multientidade, mas o pedido de abertura do processo foi realizado pela Secretaria Municipal de Obras. Além disso, na pesquisa de preços foram juntados três orçamentos dos quais um foi fornecido por Daniel Hussein Ribeiro Me e outro por Rodrigo Pergher Ribeiro. Logo, já existe um vício na elaboração do preço do objeto (lavação para veículos), diante do vínculo de parentesco existente entre os dois. Além disso, a planilha orçamentária do processo pode ter tido uma influência de Rodrigo já que além dele ter fornecido um dos orçamentos, também trabalha na Secretaria Municipal de Obras. A Administração Pública tem o dever de respeitar os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste caso, entende-se que o vínculo de parentesco existente entre o recorrente e o servidor comissionado do município fere os princípios da impessoalidade e moralidade. Além disso, a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal determina que " a nomeação de conjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal". O recorrente alega que não há nenhuma proibição no Art. 9º da Lei 8666/93 de forma expressa para que parentes de servidores/agentes públicos participem de licitação. De fato a lei não cita nada de modo expresso mas, o Art. 9º da Lei 8666/93 veda a participação de servidor direta ou indiretamente e nesse caso entende-se que há uma participação de forma indireta. Portanto, a decisão pela inabilitação da empresa NÃO É EM NENHUM MOMENTO ILEGAL e ABUSIVA, pois foram observados os princípios constitucionais. Desta forma, decide-se por manter a inabilitação da empresa Daniel Hussein Ribeiro Me, e como vencedor Ronaldo Batistela. Encaminha-se esta decisão juntamente com o recurso para a autoridade superior dar a decisão final.

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 15/2019 (Sequência: 2)

São Joaquim, 4 de Setembro de 2019

COMISSÃO:

ADRIANA BAESSO	-  - Pregoeiro(a)
ADRIANA BAESSO	- - PREGOEIRA
ADRIANA BAESSO	- - PRESIDENTE
JAISON COMIN LIMA	- - SECRETARIO
AMARILDO NUNES DA SILVEIRA	- - MEMBRO
ANA DAS GRAÇAS DUTRA HASCKEL	- - MEMBRO
JOSÉ TEODORO DE SEA AMARAL	- - MEMBRO
CLEO RODRIGO NEZI	- - SUPLENTE
CLAUDIO MATOS GOULART	- - SUPLENTE